POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



méliuz

méliuz

SUMÁRIO

CAPÍTULO I — OBJETIVO E ALCANCE....3
CAPÍTULO II — DEFINIÇÕES....3
CAPÍTULO III — PESSOAS SUJEITAS À POLÍTICA E TERMO DE ADESÃO....5
CAPÍTULO IV — PRINCÍPIOS....5
TÍTULO I — DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES....6
CAPÍTULO V — CONCEITO DE ATO OU FATO RELEVANTE....6
CAPÍTULO VI — RESPONSABILIDADES, GOVERNANÇA DO DRI E PROCEDIMENTO INTERNO....6
CAPÍTULO VII — PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE....7
CAPÍTULO VIII — DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, DADOS E MÉTRICAS OPERACIONAIS E PROJEÇÕES....8
CAPÍTULO IX — NOTÍCIAS, RUMORES, OSCILAÇÕES ATÍPICAS E PLANO DE CONTINGÊNCIA....9
CAPÍTULO X — EXCEÇÃO À DIVULGAÇÃO....9
CAPÍTULO XI — DEVER DE SIGILO E CONTROLES DE CONFIDENCIALIDADE....9
TÍTULO II — NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS....9
CAPÍTULO XII — DEVER DE INFORMAR TITULARIDADE E NEGOCIAÇÕES....9
CAPÍTULO XIII — AQUISIÇÃO, ALIENAÇÃO OU EXTINÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE....10
CAPÍTULO XIV — VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO E PERÍODOS DE NÃO NEGOCIAÇÃO....10
CAPÍTULO XV — PLANOS INDIVIDUAIS DE INVESTIMENTO....12
CAPÍTULO XVI — EMPRÉSTIMO DE AÇÕES E DEMAIS VEDAÇÕES....12
CAPÍTULO XVII — ADMINISTRAÇÃO, VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DA POLÍTICA....13
CAPÍTULO XVIII — PENALIDADES E RESPONSABILIDADES....13
ANEXO I — TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS....14

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DO MÉLIUZ S.A.

CAPÍTULO I — OBJETIVO E ALCANCE

1.1. A presente Política tem por objetivo assegurar que: (i) a divulgação de Informações Relevantes seja realizada em estrita conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis, observados os mais elevados padrões de governança, transparência e confiabilidade; e (ii) a negociação de Valores Mobiliários e o tratamento de Informações Privilegiadas pelas Pessoas Sujeitas à Política observem as regras e restrições previstas na legislação aplicável e nesta Política, que tem por objetivo prevenir o uso indevido de informações e assegurar a adequada observância dos deveres legais e regulatórios aplicáveis.

1.2. A presente Política aplica-se à Companhia e às suas Controladas, observado que as referências feitas à Companhia nesta Política deverão ser interpretadas como abrangendo as suas Controladas sempre que compatível com a natureza da disposição aplicável.

CAPÍTULO II — DEFINIÇÕES

2.1. Quando não definidos em outros dispositivos desta Política, os termos iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, no masculino ou no feminino, terão os seguintes significados:

- "**Administradores**" significa, exclusivamente, os membros do Conselho de Administração e os Diretores estatutários da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações e do Estatuto Social.
- "**Ato ou Fato Relevante**" ou "**Informação Relevante**" tem o significado previsto na Resolução CVM 44, sendo qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.
- "**B3**" significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
- "**CNPJ/MF**" significa o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
- "**Colaboradores**" significa os empregados, estagiários, trabalhadores temporários, prestadores de serviços e demais pessoas que mantenham vínculo profissional com a Companhia ou suas Controladas e que tenham acesso permanente ou eventual a Informação Privilegiada relativa à Companhia.
- "**Companhia**" significa a Méliuz S.A.
- "**Comitês de Assessoramento**" significa os comitês estatutários ou não estatutários vinculados ao Conselho de Administração, inclusive o Comitê de Auditoria, criados nos termos do Estatuto Social e dos respectivos regimentos internos.
- "**Conselheiros Fiscais**" significa os membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia e/ou de suas Controladas e, durante a efetiva substituição de membro efetivo, os respectivos suplentes.
- "**Consultores**" significa todas as pessoas que prestam serviços à Companhia e suas Controladas, incluindo, mas não se limitando a consultores, auditores independentes, analistas de valores mobiliários, instituições do sistema de distribuição, assessores, advogados, contadores, e quaisquer outras pessoas que tenham acesso à Informação Privilegiada (conforme definido a seguir).
- "**Controladas**" significa as sociedades direta ou indiretamente controladas pela Companhia, conforme a legislação e as normas contábeis aplicáveis.
- "**CPF/MF**" significa Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda.
- "**CVM**" significa a Comissão de Valores Mobiliários.
- "**Dados e Métricas Operacionais**" significa indicadores operacionais e de negócio da Companhia divulgados fora do ciclo de demonstrações financeiras, que não permitam, isoladamente, inferência

direta sobre o resultado financeiro nem representem múltiplo comumente utilizado para *valuation* do setor.

- "**Diretor de Relações com Investidores**" ou "**DRI**" significa o Diretor estatutário responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM, à B3 e às demais entidades administradoras de mercados organizados em que os Valores Mobiliários sejam negociados, bem como pela atualização do registro da Companhia.
- "**Informação Antecipada**" ou "**Divulgação Antecipada de Informações Financeiras**" significa a divulgação de informações financeiras que serão posteriormente tornadas públicas nas demonstrações financeiras anuais ou nas informações contábeis trimestrais da Companhia, na forma do Capítulo VIII, sem prejuízo da avaliação, em cada caso, de sua eventual caracterização como Fato Relevante.
- "**Informações Privilegiadas**" significa as informações relativas a Atos ou Fatos Relevantes ainda não divulgados ao mercado.
- "**Negociação Relevante**" significa o negócio ou conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta de determinada pessoa ultrapasse, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia.
- "**Participação Acionária Relevante**" significa a participação que corresponda, direta ou indiretamente, a 5% (cinco por cento) ou mais de ações de emissão da Companhia, incluindo direitos sobre tais ações e derivativos neles referenciados.
- "**Período de Vedação**" significa os períodos em que é vedada a negociação de Valores Mobiliários, incluindo o período anterior à divulgação de Ato ou Fato Relevante, o período de 15 dias que antecede a divulgação das informações contábeis trimestrais (ITR) e anuais (DFP) e os períodos adicionais determinados pelo DRI.
- "**Pessoas Sujeitas**" significa: (i) a Companhia; (ii) os Administradores; (iii) os Conselheiros Fiscais; (iv) os membros dos Comitês de Assessoramento ou de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária; (v) os Colaboradores e terceiros contratados que tenham acesso permanente ou eventual a Informação Privilegiada; e (vi) outras pessoas que, em razão de cargo, função, posição, relação profissional ou participação em tratativas da Companhia ou de suas Controladas, tenham acesso a Informação Privilegiada.
- "**Pessoas Vinculadas**" significa em conjunto: (i) as Pessoas Sujeitas à Política; e (ii) quem quer que, em virtude de cargo, função ou posição na Companhia ou em suas Controladas, tenha conhecimento de Ato ou Fato Relevante e/ou da data de sua divulgação futura.
- "**Política**" significa esta Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários do Méliuz S.A.
- "**Projeções**" significa estimativas e projeções de desempenho quantificadas (valores ou intervalos e prazos definidos), tais como receitas, lucros, EBITDA, volumes e índices de endividamento.
- "**Resolução CVM 44**" significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre a divulgação e o uso de informações sobre Ato ou Fato Relevante e sobre a negociação de valores mobiliários na pendência de fato relevante não divulgado, e que revogou a Instrução CVM nº 358/02.
- "**Resolução CVM 77**" significa a Resolução CVM nº 77, de 29 de março de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a negociação por companhias abertas de ações de própria emissão, que substituiu a Instrução CVM nº 567/15.
- "**Resolução CVM 80**" significa a Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores.
- "**Resolução CVM 156**" significa a Resolução CVM nº 156, de 23 de junho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a divulgação voluntária de informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA e LAJIR.
- "**Termo de Adesão**" significa o termo de adesão a esta Política, na forma do art. 17, §1º, da Resolução CVM 44, cujo modelo consta do Anexo I.

- "**Valores Mobiliários**" significa os valores mobiliários de emissão da Companhia e de suas Controladas, conforme aplicável.

CAPÍTULO III — PESSOAS SUJEITAS À POLÍTICA E TERMO DE ADESÃO

3.1. As Pessoas Sujeitas à Política deverão firmar o Termo de Adesão constante do Anexo I desta Política, o qual deverá ser arquivado na sede da Companhia enquanto os respectivos signatários mantiverem vínculo com a Companhia e, ainda, por no mínimo 5 (cinco) anos após o término de referido vínculo. A ausência de assinatura do Termo de Adesão não exime a Pessoa Sujeita de qualquer responsabilidade decorrente da legislação aplicável ou desta Política.

3.2. A Companhia também poderá exigir a adesão à presente Política, por meio da assinatura do Termo de Adesão, de outras pessoas que tenham acesso permanente ou eventual a Informação Privilegiada, conforme considerar, a seu critério, necessário ou conveniente, observados a natureza do acesso, os riscos envolvidos e as medidas contratuais de confidencialidade aplicáveis.

3.3. A Companhia manterá, em sua sede, relação atualizada das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, com as informações exigidas pela regulamentação, à disposição da CVM pelo prazo legal.

CAPÍTULO IV — PRINCÍPIOS

4.1. Esta Política baseia-se nos seguintes princípios:

4.1.1. Conformidade legal e regulatória: toda divulgação e negociação deve atender à Resolução CVM 44, à Resolução CVM 80, ao Regulamento do Novo Mercado, às normas da B3 e demais normas aplicáveis.

4.1.2. Transparência e clareza: as informações deverão ser divulgadas de forma completa, precisa, objetiva, acessível e compreensível ao mercado, permitindo adequada avaliação pelos investidores e demais participantes do mercado.

4.1.3. Equidade: a divulgação de informações deverá ocorrer de forma ampla, equitativa e simultânea, assegurando tratamento igualitário aos investidores e vedada a divulgação seletiva de informações.

4.1.4. Tempestividade: a comunicação de informações ao mercado deverá ocorrer de forma oportuna e no momento adequado, assegurando o acesso tempestivo às informações relevantes para a tomada de decisões de investimento.

4.1.5. Sigilo prévio: as Informações Relevantes e as Informações Privilegiadas deverão ser mantidas em sigilo até sua efetiva divulgação ao mercado, cabendo às Pessoas Sujeitas à Política zelar pela sua confidencialidade e utilização adequada.

4.1.6. Consistência das informações: as informações divulgadas pela Companhia deverão ser verdadeiras, completas, consistentes e não induzir investidores ou demais participantes do mercado a erro, devendo informações positivas e negativas de igual relevância receber divulgação adequada e proporcional.

4.1.7. Eficiência do mercado: as decisões de investimento relativas aos Valores Mobiliários da Companhia devem ser tomadas com base nas informações divulgadas ao mercado, vedada a obtenção de vantagens indevidas decorrentes do acesso a Informações Privilegiadas.

4.1.8. Relacionamento uniforme com o mercado: a Companhia deverá buscar tratamento uniforme em suas interações com investidores, acionistas, analistas, participantes do mercado e formadores de opinião, observados os limites previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

4.1.9. Boa-fé e lealdade: as Pessoas Sujeitas à Política deverão pautar sua atuação pelos princípios da boa-fé, lealdade, veracidade e observância dos deveres fiduciários aplicáveis.

4.1.10. Boas práticas de governança: a Companhia deverá adotar procedimentos que fortaleçam sua reputação, a confiança dos investidores, a integridade do mercado de capitais e a qualidade das informações divulgadas.

TÍTULO I — DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES

CAPÍTULO V — CONCEITO DE ATO OU FATO RELEVANTE

5.1. São exemplos de Ato ou Fato potencialmente relevante, entre outros, os eventos indicados no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CVM 44, inclusive: assinatura de acordo de transferência de controle; mudança no controle; incorporação, fusão, cisão ou outra reorganização societária; transformação ou dissolução; mudança relevante na composição do patrimônio; alteração de critérios contábeis; renegociação de dívidas; aprovação de plano de opção de compra de ações; desdobramento, grupamento ou bonificação; lucro ou prejuízo e atribuição de proventos; celebração ou extinção de contrato relevante; aprovação, alteração ou desistência de projeto; divulgação, modificação ou descontinuação de Projeções; aquisição, alienação ou alteração material da exposição da Companhia a Bitcoin ou outros ativos digitais; e pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência. A inclusão de um evento nesta relação não dispensa a avaliação concreta de materialidade.

5.2. A caracterização de um evento como Informação Relevante dependerá de avaliação de sua materialidade no contexto das atividades, da situação da Companhia e das informações anteriormente divulgadas ao mercado, não devendo ser realizada de forma abstrata ou isolada. Em caso de dúvida, deverá ser consultado o DRI.

CAPÍTULO VI — RESPONSABILIDADES, GOVERNANÇA DO DRI E PROCEDIMENTO INTERNO

6.1. O DRI é o diretor responsável pela execução e pelo acompanhamento desta Política e pela comunicação e divulgação de Atos ou Fatos Relevantes ao mercado, à CVM, à B3 e às demais entidades administradoras de mercados organizados em que os Valores Mobiliários sejam negociados, observadas esta Política, a legislação e a regulamentação aplicáveis.

6.2. Toda Pessoa Sujeita deverá comunicar imediatamente ao DRI qualquer Informação Relevante de que tenha conhecimento, fornecendo os elementos necessários à avaliação de materialidade e à preparação da divulgação.

6.3. Reuniões ou interações com entidades de classe, acionistas, investidores, analistas, imprensa ou público selecionado, no Brasil ou no exterior, que possam envolver Informação Relevante deverão ser previamente alinhadas com o DRI ou contar com a presença dele ou de representante por ele indicado, de modo a impedir divulgação seletiva e permitir, quando necessária, a divulgação simultânea ao mercado.

6.4. As Pessoas Sujeitas à Política que tiverem conhecimento pessoal de Informação Relevante deverão comunicá-la imediatamente ao DRI. Caso constatem omissão do DRI no cumprimento de seu dever, somente se eximirão de responsabilidade mediante comunicação imediata da informação à CVM, nos termos da Resolução CVM 44.

6.5. Nas ausências ou impedimentos temporários do DRI, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que o substituir na forma do Artigo 23 do Estatuto Social, devendo a substituição ser formalmente comunicada às áreas responsáveis e, quando exigido, aos órgãos e entidades competentes.

6.6. Identificado potencial Ato ou Fato Relevante, o DRI coordenará a análise com as áreas de Relações com Investidores, Jurídica e com a área responsável pela informação, podendo envolver, conforme a matéria, Contabilidade, Finanças, Auditoria, Governança, Riscos e Compliance, Segurança da Informação e assessores externos. A decisão final quanto ao conteúdo, ao momento e à forma da divulgação compete ao DRI, sem prejuízo das deliberações dos órgãos societários competentes.

6.7. O DRI poderá solicitar a manifestação do Conselho de Administração, dos Comitês de Assessoramento, da Diretoria, dos auditores independentes ou de assessores especializados, sem transferência de sua responsabilidade legal pela divulgação. A criação de comitê permanente para essa finalidade dependerá de deliberação do Conselho de Administração e de regimento próprio.

6.8. O DRI reportará ao Conselho de Administração as situações materiais relacionadas à aplicação desta Política e os descumprimentos relevantes.

6.9. A área de Relações com Investidores manterá registros adequados das análises de materialidade, das comunicações recebidas, das divulgações realizadas, dos Períodos de Vedação comunicados e, quando aplicável, das pessoas com acesso à Informação Privilegiada, observados os prazos legais de retenção e a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII — PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

7.1. A divulgação de Ato ou Fato Relevante será feita de modo claro, preciso e em linguagem acessível ao público investidor. As informações deverão ser verdadeiras, completas, consistentes e não poderão induzir o investidor a erro.

7.2. A divulgação do Ato ou Fato Relevante ocorrerá, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento das sessões de negociação na B3 e, quando aplicável, em outras entidades administradoras de mercados organizados em que os Valores Mobiliários da Companhia sejam admitidos à negociação. Caso os Valores Mobiliários sejam negociados simultaneamente em mercados de diferentes países, a divulgação ocorrerá, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em todos os mercados, prevalecendo, em caso de incompatibilidade, o horário do mercado brasileiro.

7.3. Sendo imperativo divulgar durante o horário de negociação, o DRI poderá solicitar, simultaneamente às entidades administradoras dos mercados, nacionais e estrangeiras, a suspensão da negociação pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação. Nos termos do Regulamento de Emissores da B3, a divulgação de fato relevante deve ocorrer, preferencialmente, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos da abertura ou após o encerramento do pregão; sendo necessária a divulgação durante a sessão, a Companhia contatará previamente a B3 para adoção das medidas de suspensão cabíveis.

7.4. A divulgação ao mercado ocorrerá, conforme a legislação e as normas da CVM, por meio dos seguintes canais: (i) no site de Relações com Investidores da Companhia (ri.meliuz.com.br); (ii) mediante envio integral do comunicado à CVM e à B3, pelo Sistema B3 Way; (iii) no Portal MZ (mzgroup.com.br/fatos-relevantes); e (iv) mediante envio integral à OTC Markets (EUA), quando aplicável. Qualquer alteração nos canais de comunicação será precedida da atualização desta Política, nos termos do art. 3º, §7º, da Resolução CVM 44.

7.5. Reuniões públicas e apresentações ao mercado. A Companhia observará os princípios de transparência, equidade e ampla divulgação na realização de reuniões públicas, apresentações, transmissões ao vivo, teleconferências ou eventos semelhantes com analistas, investidores e demais participantes do mercado. Os materiais, informações e temas objeto dessas interações serão divulgados na forma da regulamentação aplicável, vedada a divulgação seletiva de Informações Relevantes.

7.6. Interações com o mercado. Quando questionados por analistas, investidores, imprensa ou demais participantes do mercado sobre informações ainda não divulgadas pela Companhia, incluindo estimativas, projeções, resultados, indicadores operacionais ou quaisquer outras informações potencialmente relevantes, o DRI e os demais representantes autorizados da Companhia não deverão ratificar, rejeitar ou comentar tais informações, devendo direcionar eventuais esclarecimentos aos canais oficiais de divulgação da Companhia, observada a legislação e regulamentação aplicáveis.

7.7. Durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, os representantes autorizados da Companhia limitarão suas interações com o mercado a informações já públicas e se absterão de comentar dados financeiros ainda não divulgados, denominado como Período de Silêncio. Esta diretriz de comunicação é distinta do Período de Vedação à negociação e não impede o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias de divulgação.

CAPÍTULO VIII — DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, DADOS E MÉTRICAS OPERACIONAIS E PROJEÇÕES

8.1. A Divulgação Antecipada de Informações Financeiras, assim entendida a divulgação de informações financeiras que serão posteriormente tornadas públicas nas demonstrações financeiras anuais ou nas informações contábeis trimestrais, possui caráter excepcional e observará, em qualquer hipótese, os princípios de completude, clareza, consistência e equidade previstos nesta Política e nos arts. 15 a 20 da Resolução CVM 80, de modo a mitigar a assimetria informacional e a assegurar a adequada compreensão, pelo mercado, do caráter não definitivo dos dados.

8.1.1. As disposições deste Capítulo observarão, adicionalmente, os princípios de ampla divulgação, equidade e simultaneidade no acesso às informações pelo mercado, sendo vedada a divulgação seletiva ou antecipada de informações a analistas, investidores ou quaisquer públicos específicos.

8.2. Regra geral. Presume-se que as demonstrações financeiras e as informações contábeis trimestrais contenham Informações Relevantes, nos termos da Resolução CVM 44. Assim, a Divulgação Antecipada de Informações Financeiras deve, em regra, ser feita por meio de Fato Relevante, cabendo ao DRI avaliar, em cada caso concreto, a relevância e a materialidade da informação, na forma do Capítulo V.

8.3. Caso a Companhia adote prática recorrente de Divulgação Antecipada de Informações Financeiras ou de Dados e Métricas Operacionais, tal prática deverá ser previamente aprovada pelo Conselho de Administração, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(i) **Definição das métricas:** serão divulgados apenas os dados, métricas ou indicadores previamente definidos, o qual conterá a definição precisa de cada indicador;

(ii) **Periodicidade:** a divulgação observará a periodicidade fixada (por exemplo, mensal ou trimestral);

(iii) **Data ou período fixo:** a divulgação ocorrerá na data ou dentro do período previamente fixado; e

(iv) **Regularidade e vedação à discricionariedade:** a divulgação será feita com periodicidade regular e de forma consistente, aplicando-se igualmente a cenários favoráveis, adversos ou neutros, sendo vedada a divulgação de determinado dado apenas em razão de seu conteúdo favorável.

8.4. Identificação da natureza da informação. Toda Divulgação Antecipada de Informações Financeiras e de Dados e Métricas Operacionais indicará, de forma expressa e destacada: (i) que se trata de informação preliminar; e (ii) se os dados foram ou não auditados ou revisados pelos auditores independentes. É vedada a presunção, pelo mercado, dessa condição, devendo a informação constar expressamente do material divulgado.

8.5. A Divulgação Antecipada será apresentada de forma contextualizada e consistente, sendo vedado comparar informações consolidadas de período já encerrado com dados parciais de período subsequente ainda em curso sem ressalva expressa quanto ao seu caráter possivelmente não representativo do resultado do período como um todo. As informações positivas e negativas de igual relevância serão divulgadas com o mesmo destaque.

8.6. A Divulgação Antecipada de Informações Financeiras antecipa o início do Período de Vedação à negociação aplicável às informações contábeis correspondentes, conforme a Resolução CVM 44 e as orientações da CVM.

8.7. A divulgação de Projeções é facultativa. Caso a Companhia decida divulgá-las, observará o art. 21 da Resolução CVM 80 e o item 4.3 do Ofício-Circular Anual, devendo as Projeções serem: (i) incluídas no formulário de referência; (ii) identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho; (iii) razoáveis; e (iv) acompanhadas das premissas, parâmetros e metodologia adotados. A divulgação inicial, a modificação e a descontinuação de Projeções constituem Fato Relevante, nos termos do art. 2º, parágrafo único, XXI, da Resolução CVM 44. Medições não contábeis (por exemplo, EBITDA) serão acompanhadas da reconciliação com as rubricas contábeis, na forma da Resolução CVM 156.

8.8. A inclusão ou a exclusão da previsão de Divulgação Antecipada de Informações Financeiras nesta Política dependerá de aprovação do Conselho de Administração e será precedida ou acompanhada da divulgação de Fato Relevante sobre o assunto.

CAPÍTULO IX — NOTÍCIAS, RUMORES, OSCILAÇÕES ATÍPICAS E PLANO DE CONTINGÊNCIA

9.1. Constatada a veiculação de notícia envolvendo Informação Relevante ainda não divulgada, notícia que acrescente fato novo a informação já divulgada ou oscilação atípica na cotação, no preço ou na quantidade negociada dos Valores Mobiliários, o DRI deverá inquirir as pessoas com acesso a Atos ou Fatos Relevantes, apurar os fatos e manifestar-se imediatamente ao mercado quando cabível, independentemente de questionamento da CVM ou da B3.

9.2. A Companhia, por decisão do DRI, não se manifestará sobre rumores, especulações ou notícias cuja fonte não seja claramente identificada, como regra geral, salvo quando a manifestação for necessária para preservar a negociação ordenada dos Valores Mobiliários ou for exigida pela CVM ou pela B3.

9.3. Na hipótese de vazamento, perda de controle sobre o sigilo ou comunicação indevida de Informação Relevante, ainda que acidental, a pessoa que dela tiver ciência comunicará imediatamente o DRI, que (i) avaliará as medidas cabíveis, inclusive a divulgação imediata da informação e/ou o pedido de suspensão da negociação pelo tempo necessário à adequada disseminação; e (ii) inquirirá as pessoas com acesso à informação, tudo de modo a acelerar a divulgação pelos canais oficiais e evitar a manutenção de assimetria informacional.

CAPÍTULO X — EXCEÇÃO À DIVULGAÇÃO

10.1. Os Administradores poderão, no âmbito de suas competências, deixar excepcionalmente de divulgar Ato ou Fato Relevante quando entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo da Companhia. Em caso de dúvida quanto à legitimidade da manutenção do sigilo, poderão submeter a questão à decisão da CVM, na forma da Resolução CVM 44.

10.2. A Informação Relevante mantida em sigilo deverá ser imediatamente divulgada se escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, no preço ou na quantidade negociada dos Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XI — DEVER DE SIGILO E CONTROLES DE CONFIDENCIALIDADE

11.1. As Pessoas Vinculadas que tenham conhecimento de Ato ou Fato Relevante deverão manter sigilo sobre tais informações até sua divulgação na forma aqui prevista, respondendo solidariamente pelo descumprimento do dever de confidencialidade por parte de seus subordinados, empregados ou terceiros de sua confiança.

11.2. Na hipótese de indícios de quebra de sigilo, a pessoa que tiver ciência comunicará imediatamente o DRI, para adoção das providências cabíveis e eventual divulgação ao mercado, na forma do Capítulo IX.

11.3. A Companhia adotará controles proporcionais à natureza e à sensibilidade da informação, incluindo, conforme aplicável: (i) classificação das informações por ordem de relevância e controles de acesso; (ii) assinatura de termo de confidencialidade por terceiros que tenham acesso a Informações Relevantes não divulgadas, ou cláusula contratual específica; (iii) circulação interna de documentos de forma a resguardar o sigilo; e (iv) manutenção de lista atualizada das pessoas com acesso a Informações Relevantes não divulgadas à disposição da CVM.

TÍTULO II — NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO XII — DEVER DE INFORMAR TITULARIDADE E NEGOCIAÇÕES

12.1. As Pessoas Sujeitas à Política, os Diretores, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à Companhia, a titularidade e as negociações realizadas com Valores Mobiliários. A

obrigação abrange valores mobiliários emitidos pela Companhia, por sua controladora ou por suas Controladas, nestes dois últimos casos desde que sejam companhias abertas, bem como derivativos ou outros valores mobiliários a eles referenciados e as posições detidas por cônjuge ou companheiro não separado judicial ou extrajudicialmente, dependentes incluídos na declaração anual do imposto sobre a renda e sociedades direta ou indiretamente controladas pela pessoa obrigada.

12.2. A comunicação será feita ao DRI: (i) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e (ii) no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio, contendo, no mínimo: nome e qualificação do comunicante (CNPJ/MF ou CPF/MF); quantidade, por espécie e classe (ações) e características (demais valores mobiliários), com o saldo antes e depois da negociação; e forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.

12.3. O DRI enviará à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras de mercados as informações referidas no item 12.1 acima, no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que ocorrerem as movimentações, na forma consolidada e individual, conforme previsto no art. 11 da Resolução CVM 44.

CAPÍTULO XIII — AQUISIÇÃO, ALIENAÇÃO OU EXTINÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

13.1. Os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem Negociação Relevante deverão comunicar à Companhia as informações previstas no art. 12 da Resolução CVM 44.

13.2. As obrigações previstas neste Capítulo estendem-se também à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais Valores Mobiliários de emissão da Companhia e à celebração de instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, observada a regulamentação aplicável.

13.3. A comunicação referida no item 13.1 deverá ser realizada imediatamente após a realização de Negociação Relevante.

13.4. O Diretor de Relações com Investidores é responsável por transmitir as informações recebidas à CVM, à B3 e às demais entidades administradoras de mercados em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, quando aplicável, bem como por acompanhar as atualizações cabíveis nos documentos societários e regulatórios da Companhia, nos prazos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis. Este procedimento implementa, no âmbito desta Política, o dever de acompanhamento de variações de participação societária atribuído ao Diretor de Relações com Investidores nos termos do Artigo 46 do Estatuto Social.

13.5. O atingimento ou a ultrapassagem do patamar de 20% (vinte por cento) do capital social poderá sujeitar o adquirente à Oferta Pública por Atingimento de Participação Relevante, a ser realizada ou ter seu registro solicitado no prazo de até 60 (sessenta) dias, observadas integralmente as hipóteses de dispensa, exceções, critérios de cálculo e demais condições previstas no Artigo 45 do Estatuto Social. Esta Política não substitui nem resume exaustivamente as disposições estatutárias.

CAPÍTULO XIV — VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO E PERÍODOS DE NÃO NEGOCIAÇÃO

14.1. É vedada a qualquer pessoa que tenha acesso a Informação Privilegiada a sua utilização para auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Valores Mobiliários anteriormente à divulgação ao mercado de Ato ou Fato Relevante. As Pessoas Sujeitas deverão abster-se de negociar enquanto detiverem Informação Privilegiada, independentemente da existência de Período de Vedação formalmente comunicado.

14.1.1. Autorizações, dispensas ou procedimentos previstos em acordos privados, inclusive acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, não afastam as vedações legais, regulatórias ou previstas nesta Política. A condição de signatário, isoladamente, não determina a sujeição a todas as restrições desta Política, que dependerá do efetivo enquadramento da pessoa nas hipóteses previstas na definição de Pessoas Sujeitas e Pessoas Vinculadas.

14.2. Presume-se a relevância da informação, para fins desta Política e da Resolução CVM 44, a partir do momento em que forem iniciados estudos ou análises relativos a: (i) incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, reorganização societária ou combinação de negócios envolvendo a Companhia; (ii) mudança no controle da Companhia, inclusive por meio da celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas; (iii) decisão de promover o cancelamento do registro de companhia aberta; (iv) mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de emissão da Companhia; e (v) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência pela Companhia. As Pessoas que tiverem ciência dessas informações deverão abster-se de negociar até sua divulgação ao mercado.

14.3. Os Administradores e Conselheiros Fiscais que se afastarem antes da divulgação de Ato ou Fato Relevante originado durante sua gestão não poderão negociar até o que ocorrer primeiro entre: (i) o encerramento do prazo de 6 (seis) meses contado do afastamento; ou (ii) a divulgação do Ato ou Fato Relevante ao mercado.

14.4. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, excluído o dia da divulgação, a Companhia, as Pessoas Vinculadas, os Diretores, os membros do Conselho de Administração e os Conselheiros Fiscais ficam impedidos de negociar Valores Mobiliários, independentemente do conhecimento do conteúdo das informações ou da existência de Informação Relevante pendente. No dia da divulgação, a negociação somente poderá ocorrer após a efetiva divulgação.

14.5. Na hipótese de Informação Antecipada, pela Companhia, de informações financeiras relativas às informações trimestrais (ITR) ou às demonstrações financeiras anuais (DFP), o período de vedação previsto no item 14.4 terá início na data de tal divulgação antecipada, observadas a regulamentação aplicável e as orientações da CVM.

14.5.1. Na hipótese prevista no item 14.5, o Diretor de Relações com Investidores comunicará às Pessoas Vinculadas o início antecipado do Período de Vedação, indicando a data a partir da qual as restrições à negociação passarão a ser aplicáveis.

14.6. As vedações previstas neste Capítulo deixarão de vigorar tão logo a Companhia divulgue o respectivo Ato ou Fato Relevante ao mercado. Não obstante, as Pessoas Vinculadas deverão atuar com diligência e boa-fé na avaliação da conveniência de realizar negociações imediatamente após a divulgação da informação, abstendo-se de negociar sempre que tal conduta puder comprometer a regularidade do mercado ou os interesses da Companhia e de seus acionistas.

14.7. O Diretor de Relações com Investidores poderá determinar períodos adicionais em que as Pessoas Vinculadas, no todo ou em parte, deverão abster-se de negociar Valores Mobiliários, comunicando expressamente a determinação às pessoas afetadas.

14.8. A área de Relações com Investidores comunicará formalmente às Pessoas Vinculadas o início e o término dos Períodos de Vedação, mantendo evidência das comunicações.

14.9. Aplicam-se as exceções expressamente previstas na Resolução CVM 44, inclusive: (i) subscrição de novos valores mobiliários emitidos pela Companhia; (ii) negociações com valores mobiliários de renda fixa realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra e revenda nos termos regulamentares; (iii) operações destinadas ao cumprimento de obrigações assumidas antes do Período de Vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções por terceiros ou contratos a termo; (iv) negociações de instituições financeiras e pessoas jurídicas de seu grupo econômico no curso normal dos negócios, quando atendidos os parâmetros preestabelecidos nesta Política; e (v) operações realizadas no âmbito de Planos Individuais de Investimento ou Desinvestimento que atendam ao Capítulo XV.

14.10. As vedações previstas neste Capítulo não se aplicam às hipóteses expressamente admitidas pela legislação e regulamentação aplicáveis: (i) a aquisição de ações mantidas em tesouraria decorrente do exercício de opções de compra de ações outorgadas no âmbito de planos de remuneração aprovados pelos órgãos

competentes da Companhia; (ii) a aquisição de Valores Mobiliários mediante programas de remuneração variável aprovados pelos órgãos competentes da Companhia; e (iii) as negociações realizadas no âmbito de Planos Individuais de Investimento ou Desinvestimento regularmente instituídos, observados os requisitos previstos nesta Política e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XV — PLANOS INDIVIDUAIS DE INVESTIMENTO

15.1. As Pessoas Vinculadas poderão formalizar planos individuais de investimento ou desinvestimento regulando suas negociações com Valores Mobiliários, inclusive nos Períodos de Vedação, desde que os planos: (i) sejam formalizados por escrito perante o DRI antes de qualquer negociação; (ii) sejam passíveis de verificação, inclusive quanto à sua instituição, alteração e cancelamento; (iii) estabeleçam, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados; e (iv) prevejam prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, suas modificações e seu cancelamento produzam efeitos.

15.2. Para que seja permitida a negociação durante o período de vedação de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR), das demonstrações financeiras anuais (DFP), e da Divulgação Antecipada de Informações Financeiras, se aplicável, os Planos Individuais de Investimento ou Desinvestimento deverão prever que: (i) a Companhia tenha aprovado previamente o cronograma com datas específicas para a divulgação dessas informações; e (ii) seus participantes revertam à Companhia eventuais ganhos auferidos ou perdas evitadas em decorrência da alteração dessas datas, apurados de acordo com critérios objetivos, razoáveis e passíveis de verificação previstos no respectivo plano.

15.3. É vedado ao participante: (i) manter simultaneamente em vigor mais de um Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento; e (ii) realizar operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações determinadas pelo plano.

15.4. O Conselho de Administração, ou órgão estatutário a quem seja atribuída a função, verificará, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes aos respectivos Planos Individuais de Investimento ou Desinvestimento.

CAPÍTULO XVI — EMPRÉSTIMO DE AÇÕES E DEMAIS VEDAÇÕES

16.1. As vedações desta Política abrangem todas as formas de negociação com Valores Mobiliários, inclusive as realizadas pela própria Companhia.

16.2. As operações de mútuo, empréstimo ou aluguel de ações de emissão da Companhia realizadas pelas Pessoas Vinculadas somente poderão ser efetuadas por meio do sistema de empréstimo de ativos autorizado pela B3, observadas as disposições desta Política e da regulamentação aplicável. As operações contratadas antes do início de um Período de Vedação poderão permanecer em aberto até o seu vencimento, não se caracterizando como negociação vedada.

16.3. As Pessoas Vinculadas poderão negociar nos períodos vedados nas hipóteses admitidas pela Resolução CVM 44, incluindo: (i) aquisição de ações em tesouraria por negociação privada decorrente do exercício de opção de compra, conforme plano aprovado pela assembleia geral, e eventuais recompras pela Companhia por negociação privada; (ii) aplicação de remuneração variável recebida a título de participação nos resultados na aquisição de Valores Mobiliários; e (iii) negociações realizadas no âmbito dos Planos Individuais de Investimento ou Desinvestimento.

TÍTULO III — DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XVII — ADMINISTRAÇÃO, VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DA POLÍTICA

17.1. O DRI é responsável pela execução, pela orientação e pelo acompanhamento do cumprimento desta Política, sem prejuízo das competências do Conselho de Administração e dos demais órgãos e áreas da Companhia.

17.2. A presente versão desta Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em 04 de novembro de 2026, entrando em vigor na mesma data e permanecendo vigente por prazo indeterminado.

17.3. Qualquer alteração desta Política somente poderá ser aprovada pelo Conselho de Administração e deverá ser comunicada à CVM, à B3 e às demais entidades administradoras de mercados organizados em que os Valores Mobiliários da Companhia sejam admitidos à negociação, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

17.4. Esta Política não poderá ser alterada durante a pendência de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado ao mercado. A Companhia deverá divulgar a inclusão ou exclusão da previsão de Divulgação Antecipada de Informações Financeiras, nos termos desta Política.

17.5. As disposições desta Política não afastam a responsabilidade civil, administrativa ou penal prevista na legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive daquela atribuída a terceiros não vinculados à Companhia que tenham acesso a Informações Relevantes ou Informações Privilegiadas.

CAPÍTULO XVIII — PENALIDADES E RESPONSABILIDADES

18.1. O descumprimento desta Política poderá sujeitar o infrator às penalidades previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive às sanções administrativas impostas pela CVM, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

18.2. Sem prejuízo das sanções legais e regulamentares aplicáveis, caberá ao Conselho de Administração, diretamente ou com o apoio dos Comitês de Assessoramento da Companhia, avaliar as infrações a esta Política e deliberar sobre as medidas disciplinares cabíveis. Nos casos considerados graves, poderão ser adotadas medidas que incluam a destituição, desligamento ou rescisão da relação jurídica mantida com a Companhia.

18.3. Os responsáveis pelo descumprimento desta Política obrigam-se a ressarcir, na extensão prevista na legislação, a Companhia e/ou terceiros pelos prejuízos, perdas, danos, custos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, de sua conduta.

18.4. Na hipótese de infração praticada por terceiros contratados pela Companhia, poderão ser aplicadas as penalidades previstas nos respectivos instrumentos contratuais, sem prejuízo da cobrança de perdas e danos e da eventual rescisão contratual.

18.5. O inteiro teor desta Política será divulgado no website de relações com investidores da Companhia (ri.meliuz.com.br) e nos sistemas da CVM, conforme aplicável.

ANEXO I — TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pelo presente instrumento, [denominação e qualificação completa], doravante denominado(a) "Declarante", na condição de pessoa sujeita à Política do Méliuz S.A., sociedade com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua José Versolato, nº 111-B, Sala 3014, Bairro Centro, CEP 09750-730, inscrita no CNPJ sob o nº 14.110.585/0001-07 ("Companhia"), declara ter recebido cópia da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia ("Política"), aprovada pelo Conselho de Administração, e ter pleno conhecimento de seus termos.

O Declarante compromete-se a observar integralmente a Política e a legislação e regulamentação aplicáveis, especialmente a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, responsabilizando-se pelo cumprimento das obrigações aplicáveis à sua condição.

O Declarante reconhece que o descumprimento da Política poderá sujeitá-lo às sanções administrativas, civis, contratuais e penais cabíveis, sem prejuízo do dever de ressarcimento na extensão prevista na legislação aplicável.

O Declarante compromete-se, ainda, a comunicar prontamente ao DRI qualquer Informação Relevante de que tenha conhecimento e qualquer alteração de dados ou situação que deva ser informada nos termos da Política.

São Bernardo do Campo, [•] de [•] de [•].

[**Declarante**]

Testemunhas:

Nome:	Nome:
RG:	RG: